



**PROCESSO** : 17.334-7/2018  
**PRINCIPAL** : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA  
**RECORRENTE** : AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO – EX-PREFEITO  
**ADVOGADA** : DÉBORA SIMONE ROCHA FARIA – OAB/MT 4.198  
**ASSUNTO** : RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO 19/2020 - PC  
**RELATOR** : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

## II - RAZÕES DO VOTO

7. De início, ratifico o juízo de admissibilidade positivo do recurso ordinário, posto que é tempestivo, adequado, interposto por parte legalmente legitimada para tanto e com interesse recursal devidamente demonstrado.

8. O recorrente pleiteia a reforma do Acórdão 19/2020 - PC para afastar a sua responsabilização pela irregularidade relacionada ao descumprimento do prazo de envio de documentos e informações obrigatórias a este tribunal, uma vez que os atrasados na prestação de contas se deram por diversos fatores como a ausência de banco de dados da contabilidade, alteração do layout das tabelas e instrumentos do sistema APLIC para o exercício de 2017 e problemas com a empresa STAF, responsável pela locação do sistema de SOFT, inexistindo, portanto, nexos de causalidade entre a conduta do gestor e o ato praticado.

9. Alegou, ainda, vício em sua citação, que quando efetivada via PUG, encontrava-se afastado do exercício de prefeito, sendo que foi o vice-prefeito, Sr. Ronaldo Garcia de Bessa, que se encontrava no pleno exercício do cargo de prefeito de Rondolândia.

10. Conforme consignado no julgamento singular proferido pelo relator originário (Doc. 272433/2019), foi constatado durante o exercício de 2017 o envio intempestivo a este tribunal dos documentos e informações descritos nos itens 67, 68, 69, 70, 71, 72 e 80, bem como o não envio das informações constantes nos itens 73, 74,





75,76 e 78 (MB02), ocasionando a parcial procedência da representação, com aplicação da multa individual de 6 UPFs/MT aos ex-gestores responsáveis, Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho e Sr. Ronaldo Garcia de Bessa.

11. Quanto às argumentações recursais de ausência denexo de causalidade entre a conduta do gestor e o ato praticado, entendo que merece uma análise aprofundada sob a ótica dos recentes entendimentos emanados por este tribunal.

12. Importa salientar que as penalizações impostas aos agentes públicos no âmbito do Tribunal de Contas estão consubstanciadas na confirmação da irregularidade ou prejuízo ao erário que caracterize dolo ou no mínimo da culpa *stricto sensu* qualificada, isto é, **quando a conduta for cometida com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia**, bem como é necessário que se faça a demonstração do respectivo nexocausal com a ocorrência da irregularidade, com o intuito de evitar a responsabilização automática pelo simples fato de o agente público ter exercido, naquele momento, uma função de direção.

13. Sobre a responsabilidade pelo envio de documentos e de informações pelo sistema Aplic, o artigo 1º da Resolução Normativa 16/2008 demonstra que compete ao administrador dos recursos públicos a remessa, nos prazos definidos na resolução:

Art. 1º. A Secretaria de Estado de Administração – SAD/MT – e, no âmbito municipal, as Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social, independentemente da sua constituição jurídica, Autarquias, Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e Associações **gestoras exclusivamente de recursos públicos, deverão remeter por seus responsáveis, via internet, nos prazos definidos nesta Resolução, as informações detalhadas no leiaute das tabelas do sistema APLIC.** (Redação dada pela Resolução Normativa nº 13/2010) (grifei)

14. A resolução normativa supracitada também impõe a designação de servidor para desempenhar as atividades de envio de documentos e informações a este tribunal por meio do sistema Aplic:

Art. 8º. Os titulares das entidades mencionadas no art. 1º ficam





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

**obrigados a designar, no mínimo, 01 (um) servidor efetivo** para centralizar, em nível operacional, o relacionamento com o TCE/MT e **responder pela coordenação das atividades relacionadas ao Sistema APLIC na Unidade Gestora.**

Parágrafo Único. A qualificação do servidor efetivo a que se refere o caput deverá ser informada no sistema

15. Com efeito, o ato do envio das informações e documentos ao tribunal pelo sistema Aplic não é ação transitória, mas sim, rotina administrativa periódica, realizada por servidor efetivo que pertence aos quadros de servidores dos órgãos públicos, pois todos jurisdicionados devem designar alguém para exercer tal atribuição, sobre a qual o gestor é o responsável primário.

16. Em que pese as designações de servidores para operar o sistema Aplic não eximirem a responsabilidade do gestor público de zelar pela fidedignidade, completude e tempestividade no envio das informações e documentos a este tribunal, bem como de exercer a supervisão administrativa das atividades executadas pelos servidores subalternos, **tenho que reconhecer que essa responsabilização não pode ser aplicada de forma objetiva.**

17. Nesse sentido, devido à descentralização administrativa, a responsabilização das autoridades gestoras deve ser avaliada no caso concreto e obtida sob a ótica da individualização da conduta e o nexos causal, para não se responsabilizar o gestor simplesmente por ocupar cargo de maior hierarquia, sem comprovação de nexos de causalidade entre possíveis irregularidades e sua atuação.

18. Inclusive, este tribunal apresentou julgados no sentido de que a aplicação de multa, em decorrência de envio intempestivo de documentos por meio de sistema informatizado de auditoria, deve evidenciar o efetivo causador do dano, a existência de culpa ou de dolo e o nexos entre a conduta e o eventual dano:

Processual. Multa administrativa. Atraso ou não envio de informes. Ex-gestores. 1) Não é razoável, em respeito ao princípio da "intranscendência da sanção administrativa", atribuir aos ex-gestores, na condição de titulares do Poder Executivo Municipal, imputando-lhes multa, as consequências do atraso ou não envio de informes por





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

meio de sistema de auditoria de obras, uma vez que se trata de rotina administrativa atribuída a outras pessoas. 2) Para aplicação de multa administrativa há que se evidenciar o efetivo causador do dano, a existência de culpa ou de dolo e o nexo entre a conduta e o eventual dano. (REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA). Relator: VALTER ALBANO. Acórdão 545/2020 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 01/12/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em . Processo 367150/2018).

19. No mesmo sentido é o entendimento do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Dr. Mauro Campbel:

“A aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano” (REsp. 1318051/RJ, Rel. Ministor MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, D?Je 12/06/2019).

20. No caso concreto, entendo que não podemos menosprezar que de fato, no exercício de 2017, houve a atualização do layout do sistema Aplic por meio da Resolução Normativa 3/2017, o que dificultou alguns gestores na inclusão das informações que deveria estar nos moldes das atualizações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

21. Outro fator que deve ser levado em consideração é que o recorrente demonstrou que buscou solucionar os problemas com a empresa STAF SISTEMAS LTDA, responsável pelos lançamentos no Aplic do exercício de 2017 e 2018, mas que, mesmo assim, atrasos ocorreram.

22. Diante dessas circunstâncias, em dissonância com a conclusão técnica e ministerial, **entendo que os argumentos recursais devem ser acolhidos para afastar a penalidade imposta ao recorrente, bem como a responsabilização conferida, pois a decisão ora recorrida não individualizou a conduta e nem estabeleceu o nexo de causalidade, de modo que a responsabilização imposta ocorreu de forma objetiva, o que contraria a responsabilidade subjetiva a ser**





**aplicada aos gestores públicos.**

23. Friso, ainda, que as disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB estabelece que o julgador, na aplicação de sanções, deverá considerar a natureza e a gravidade da infração cometida, os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pela gestão, como também preceituam que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas somente em caso de dolo ou erro grosseiro.

24. Para maior compreensão, vejamos a transcrição dos dispositivos citados:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

[...]

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

25. Nesse ponto, noto que também não restou comprovado o dolo ou erro grosseiro por parte do recorrente, bem como inexistem elementos suficientes nos autos que demonstrem má-fé.

26. Portanto, acato as razões recursais apresentadas pelo ex-gestor, Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho, para afastar a sua responsabilidade pela irregularidade (MB02) e a multa de 6 UPFs/MT aplicada no julgamento singular 1250/LHL/2019 e mantida no Acórdão 19/2020-PC.





27. Além disso, considerando que a irregularidade e penalidade imposta ao recorrente foi a mesma atribuída ao ex-prefeito, Sr. Ronaldo Garcia de Bessa, nos termos do § 1º, art. 350<sup>1</sup> do Regimento Interno deste Tribunal, estendo o entendimento para a exclusão da penalidade que também lhe foi imputada pela irregularidade MB02.

### III - DISPOSITIVO DO VOTO

28. Diante dos argumentos expostos, não acolho o parecer ministerial 4.810/2021, subscrito pelo procurador de Contas, William de Almeida Brito Júnior e **VOTO**

a) pelo **conhecimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho;

b) **no mérito**, pelo **provimento do recurso** para afastar a responsabilidade do Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho pela irregularidade MB02, bem como a multa de 6 UPFs/MT aplicada no julgamento singular 1250/LHL/2019 e mantida no Acórdão 19/2020-PC, estendo a exclusão da penalidade para ex-prefeito, Sr. Ronaldo Garcia de Bessa, nos termos do art. 350, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal.

**É como voto.**

Tribunal de Contas, 09 de setembro de 2022.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

<sup>1</sup>Art. 350 Estão legitimados a interpor recursos as partes no processo principal originário e o Ministério Público de Contas.

§1º Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. TL

